

**PROJETO DE LEI Nº 006 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024**

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por anulação e dá outras providências".

DOUGLAS ROBERTO BENINI, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional especial por anulação no valor de R\$ 44.718,97 (quarenta e quatro mil setecentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), destinado à abertura de crédito e suplementação das seguintes dotações do orçamento em vigor:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA	
02.07			GESTÃO TURÍSTICA	
02.07.10			SECR. MUN. DA CULTURA E TURISMO	
13.695.0009.2014			MANUTENÇÃO DOS EVENTOS CULTURAIS	
	5	3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P.F.	44.718,97
Total da Suplementação				44.718,97

Art. 2º. As despesas decorrentes do crédito adicional especial por anulação serão suportadas por anulação que serão cobertos com recursos provenientes da seguinte dotação:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA	
02.99			RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
02.99.99			RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
99.999.9999.9999			RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
	386	5	9.9.99.99	44.718,97
Total da Suplementação				44.718,97

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Douglas Roberto Benini
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

PROJETO DE LEI N° 006/2024
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal;

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa o presente Projeto de Lei n° 006/2024 que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por anulação.

A abertura do presente crédito especial se faz necessária tendo em vista o recebimento de recursos provenientes da Lei Complementar de n° 195/2022, denominada "Lei Paulo Gustavo". O recurso total disponível para o Município através desta lei é de R\$ 155.112,63 (cento e cinquenta e cinco mil cento e doze reais e sessenta e três centavos), estamos solicitando apenas o valor de R\$ 44.718,97 (quarenta e quatro mil setecentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), pois não existe dotação aberta para despesas de serviços com pessoas físicas com recursos provenientes da união, para serviços de terceiros pessoa jurídica já há previsão.

Em relação à legalidade, deve-se observar o que a legislação brasileira, por meio da Lei n° 4.320/64 dispõe a respeito desta flexibilidade:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A mesma lei prevê em seu artigo 43, § 1º, inciso III, a viabilidade de abertura de créditos especiais resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, que é o caso em questão:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



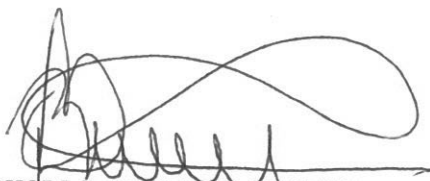
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Dado o exposto, é fato que a legislação vigente autoriza a abertura de créditos especiais tendo por base a anulação de dotações orçamentárias existentes.

Na ocasião me coloco a disposição para outros esclarecimentos se necessário, e despeço-me com votos de elevada estima e distinta consideração.



DOUGLAS ROBERTO BENINI
Prefeito Municipal